



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: Aquisição de 02 veículos automotores terrestres, zero quilômetro, ano de fabricação-modelo 2015/2016 e/ou 2016/2016 com capacidade mínima de 07 (sete lugares) nacional e/ou importado para uso da Secretaria Municipal de Saúde.

### DECISÃO ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Em dezesseis de dezembro do corrente ano foi realizada a sessão pública de abertura e julgamento do pregão presencial nº 024/2015, em conformidade com o ato convocatório (edital) e em conformidade com a Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Aberta a sessão pública foi efetuado o credenciamento do único licitante que compareceu a sessão pública, Autoshow GM comércio de veículos Ltda. representada na sessão pelo senhor Anderson Canani.

Encerrado o credenciamento foram recebidos os envelopes de Documentação e Proposta, sendo os mesmos rubricados e na sequência aberto o envelope de proposta. Procedendo-se a verificação da conformidade da mesma com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Após análise da proposta apresentada foi verificado que a licitante não atende apenas o requisito "**Portas laterais traseiras deslizantes lados motorista e passageiros para melhor acessibilidade aos pacientes**". O veículo apresentado dispõe de requisitos além do solicitado no edital. Desta forma não se pode julgar a proposta uma vez que esta encontra-se em desconformidade com o edital, assim sendo a sessão foi suspensa e aberta diligência ao departamento jurídico para que o mesmo se manifeste acerca da aceitabilidade do veículo apresentado para posterior prosseguimento do certame.

A Assessoria Jurídica emitiu o parecer nº 111/2015, a qual se manifesta observância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, e em seu dispositivo opina pelo fracasso da presente licitação, pelos motivos expostos no parecer acima epigrafado.

Ressalta-se que as decisões administrativas quanto ao instrumento convocatório, bem como as declarações de nulidade e/ou fracasso de procedimentos licitatórios devem ser proferidas pela autoridade subscritora do edital, neste caso o senhor prefeito municipal, não cabendo ao pregoeiro o julgamento quanto ao ato convocatório, para que seja preservado o princípio da segregação de funções (variante do princípio da moralidade).

  
Rubens Antonio Correia  
Pregoeiro Oficial - Mat. 2878  
Prefeitura de Herval d'Oeste

Rua Nereu Ramos, 389  
Herval d'Oeste - SC - 89.610-000  
Fone : (49) 3554 0922 - Fax ( 49) 3554 0132  
CNPJ : 82.939.430/0001-38  
e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br  
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>





**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

Uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória a exigência, Consoante previsão no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse sentido ressalta-se a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

*Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.*

No mesmo sentido temos o entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".*


A lei 10.520/2002 assim o prevê:

*"Art. 3º IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. "Grifo nosso"*

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

  
**Rubens Antonio Correia**  
Pregoeiro Oficial - Mat. 2878  
Prefeitura de Herval d'Oeste

Rua Nereu Ramos, 389  
Herval d'Oeste – SC – 89.610-000  
Fone : (49) 3554 0922 – Fax ( 49) 3554 0132  
CNPJ : 82.939.430/0001-38  
e-mail: [rubens@hervaldoeste.sc.gov.br](mailto:rubens@hervaldoeste.sc.gov.br)  
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

Assim sendo baseado na legislação vigente, no edital de licitação, e parecer jurídico nº 111/2015, em razão da proposta apresentada pela licitante Autoshow GM comércio de veículos Ltda. estar em desconformidade com os requisitos de aceitabilidade do ANEXO I "Descrição dos itens licitados e valor de referência", este pregoeiro decide pela INACEITABILIDADE da proposta apresentada.

Como é de conhecimento, todo processo de licitação deve garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conjuntamente com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

Sendo assim é prudente recomendar a Secretaria requisitante que antes de solicitar que seja efetuado novo procedimento licitatório, reveja o descritivo do objeto ora licitado, com vistas a evitar o possível direcionamento para determinada marca, conforme apontado pela licitante participante.

Assim fazem-se conclusos os atos do pregão, ficando desde já assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa à licitante.

Encaminha-se os autos ao Senhor Prefeito Municipal, para sua decisão.

Herval d'Oeste, 18 de dezembro de 2015.

  
**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
**PREGOEIRO OFICIAL**  
**MATRÍCULA 2878**  
Rubens Antonio Correia  
Pregoeiro Oficial - Mat. 2878  
Prefeitura de Herval d'Oeste